

Secretaria de
Estado de
Esporte e
Lazer



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 202217576001396

Pregão Eletrônico nº: 04/2020-SEEL

Objeto: Serviços de Alimentação (café da manhã, almoço e jantar)

Recorrente: Empresa COMERCIAL RUHAMA EIRELLI- CNPJ: 10.608.600/0001-90

Recorrido: Pregoeiro da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

I- PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recursos interposto contra a decisão deste Pregoeiro em face da condução da sessão do Pregão supracitado de modo divergente do estabelecido no EDITAL, bem como da exclusão de lance da empresa recorrente, solicitada durante a etapa de lances ao pregoeiro;

II- DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo de Goiás, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa COMERCIAL RUHAMA EIRELLI, após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais.

III- DO RECURSO

A empresa recorrente apresentou recurso expondo os seus argumentos e pedidos em dois itens, quais sejam 1 e 2. No item 1 ela invoca a nulidade da Sessão do Pregão de nº04/2020, ocorrida no dia XX de maio de 2022, com a etapa de lances iniciada as 9:10h, horário de Brasília, em razão de divergência entre o critério de julgamento estabelecido no Edital e o ocorrido efetivamente na Sessão; no item 2 solicita a nulidade da exclusão de um dos lances da recorrida, ofertado às 10:25:48 , já na fase de possível encerramento dos lances.

Destarte, trancrevo(*ipsis litteres*) o item 1 apresentado pela Empresa Recorrente:

1. – Nulidade

*O Estado de Goiás, através da Secretária de Estado de Esporte e Lazer, promoveu processo de licitação na modalidade **pregão eletrônico 04/2022**, do tipo **menor preço global**, com objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de alimentação para copa Quilombola, edição 2022.*

Extrai-se do item 5 do edital que encerrada a fase de credenciamento, o licitante deverá formular sua proposta em campo próprio do sistema eletrônico, onde deve indicar “o valor unitário de cada item e o valor global, do objeto do certame” (item 5.3).

Encerrada a fase inicial de apresentação de proposta comercial global, durante a fase da sessão do pregão é facultado a cada licitante oferecer lance sucessivo pelo valor global, tal como preconiza o item 6.7 do edital, onde o item 7 é categórico em definir que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração estadual ocorrerá pelo **menor preço global, e não pelo menor preço unitário de item ou lote**, senão vejamos:

O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a administração será o de menor preço Global, objeto do certame em tela. (g.n.)

Serão considerados os prazos para o fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

Considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos, ofertar o menor preço, após a fase de lances, e ainda, for devidamente habilitada após apreciação da documentação, salvo a situação prevista no item 8.8.1.1 deste Edital.

Ocorre que a Ilustríssima Pregoeiro promoveu a fase de lance e julgamento das propostas comerciais de forma diversa da prevista do edital, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, onde tal conduta administrativa violou os princípios da legalidade e da isonomia, já que promoveu a fase de lance e julgamento pelo critério menor preço por item ao invés de menor preço global.

O edital é lei entre os licitantes e a administração pública, onde qualquer regra do ato convocatório não pode ser alterada após a publicação do edital, tal como preconiza o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Qualquer alteração no edital não pode desrespeitar o prazo mínimo entre a publicação e a abertura do certame, já que tal regra detém o objetivo de permitir que o maior número de interessados em contratar com a administração pública tome conhecimento do inteiro teor do edital, especialmente de seus critérios de julgamento, e apresente de forma isonômica a melhor proposta comercial que atende o anseio da administração pública.

A alteração do critério de julgamento promovida pela Ilustríssima Pregoeiro não se trata de mera alteração irrelevante, mas sim de regra que possibilita que o licitante apresente a melhor proposta comercial em favor da administração pública, já que a contratação por item e por preço global afeta diretamente o preço ofertado por cada licitante – economia de escala por meio de atacado ao invés de varejo e contratação de mão-de-obra, ainda mais considerando as particularidades do objeto licitado.

Aliás, a justificativa da adoção do critério de julgamento por preço global está elencada no Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual o critério de julgamento por preço global não pode ser afastado:

2.3. Esclarecemos que uma única empresa deverá ser contratada para preparar e fornecer a alimentação, pois a contratação de empresas distintas por certo criaria embaraços na logística do evento, em especial nos ajustes de montagem, desmontagem e armazenamento das refeições, já que elas obedecem a horários precisos. Registre-se que o atraso de uma das empresas implicaria no atraso da outra, além, da própria organização no preparo, padronização da rotina, trânsito dos empregados etc. Por certo, o fracionamento dessa contratação tornaria o objeto mais oneroso para a Administração, visto que perderíamos o ganho de escala, quanto mais seja o número de refeições contratadas, além de uma maior dificuldade para a gestão do contrato. (g.n.).

A alteração unilateral do critério de julgamento restringe a participação do certame, bem como frustra o caráter competitivo da licitação, violando, assim, objetivo primordial do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta comercial mais vantajosa para a administração pública através da participação da maior gama de licitantes possíveis, garantindo, assim, isonomia entre os licitantes.

Assim, a fase de lance e o julgamento por itens promovidos pela Ilustríssima Pregoeira violou as regras do edital, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tal como restou cabalmente demonstrado nas linhas alhures, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da fase de lance, e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores, por ser questão da mais lúdima justiça e legalidade.

IV- DA ANÁLISE DOS ITENS 1 E 2 e CONTRARRAZÕES ENCAMINHADAS PELA EMPRESA TRIP LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Antes de realizar análise cabe esclarecer que a anulação dos atos administrativos, devem ocorrer quando verifica-se práticas ilegais, também por descumprimento de algum princípio licitatório. A anulação poderá ser proposta por interessado, ou conforme prevê a súmula 473 exarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o Art. 49 da Lei 8.666/93.

Imperioso ainda recordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Feita esta prévia, constata-se que o critério de julgamento estabelecido no Edital, que encontra-se em harmonia com o Termo de Referência é o menor preço global, ou seja, todo o serviço café da manhã, almoço e jantar deverá ser prestado por única empresa.

Conforme argumenta a recorrente a sessão foi conduzida de modo diverso, considerando que o cadastro feito no sistema não possibilitou que os licitantes ofertassem o preço global do serviço, mas, ao contrário, a disputa foi apresentada aos participantes por itens distintos, nisto não há dúvida. Observa-se que a incompatibilidade entre o cadastro dos itens com o critério global.

A despeito de ter havido acirrada disputa, o que pode ser comprovada pelas centenas de lances ofertados, não se pode olvidar o erro que macula toda a Sessão, o que seria admitir alteração no Edital, conforme tão bem assevera em seu recurso a Empresa recorrente.

Sem qualquer dúvida, uma única empresa deverá ser contratada. Admitir o contrário seria sobrepor o sistema que materializa o certame a ele próprio.

A luz do entendimento exposto, passemos a análise do item 2, no qual a recorrente aborda a nulidade da exclusão do lance de Empresa licitante, que durante a fase de lances solicita a exclusão do valor de R\$2,16, dentro de prazo hábil para que o pregoeiro o fizesse. Esclarecemos que os erros meramente formais, à exemplo erros de digitação, que podem ser facilmente identificados como tal, em especial, quando há o pedido para a retificação imediata, podem ser excluídos pelo pregoeiro; aqui o respaldo legal pode ser encontrado no princípio da razoabilidade. De qualquer sorte, o atendimento do item 1, inibe maiores aprofundamentos acerca do item 2, vez que considerado nulo o Pregão, todos os atos advindos dele são igualmente viciados, não originando direitos, especialmente por não ter havido adjudicação/homologação do certame no caso em tela.

Ressalto por fim, que a empresa TRIP em suas contrarrazões endossa o pedido da recorrente.

V- CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise, **DECIDO COMO PROCEDENTE o Recurso interposto pela** Empresa COMERCIAL RUHAMA EIRELLI- CNPJ: 10.608.600/0001-90, perfazendo-se a **anulação** do Pregão de nº 04/2020 e, portanto, de todos os lances e propostas que foram realizadas no decorrer da Sessão. Registramos que a anulação, neste caso, é um poder dever da Administração, uma vez constatada de forma inequívoca que o critério de julgamento registrado no sistema ComprasNet foi absolutamente incompatível com aquela prevista no Edital.

Por fim, registre-se não ter havido adjudicação/homologação do objeto licitado.

Patrícia de Castro Cavalcante
Gerente de Compras Governamentais-SEEL